

5.1 Das eventuais restrições ambientais

Conforme levantamento apresentado, há 12 indivíduos de *Caryocar brasiliense* (pequi) na área pretendida para supressão vegetal. Esta espécie é declarada de pre comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, conforme Lei Estadual 10883/1992, alterada pela Lei Estadual 20308/2012, que disciplina a sua supressão.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (código G-01-03-1 da Listagem de Copam 217/17)
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: (X) Não – Passível / () LAS Cadastro / () LAS/RAS / () LAC ou LAT no caso de intervenções após licenciamento SEMAD / () Munic
- Número do documento: Não se aplica

5.3 Vistoria realizada

A vistoria técnica foi realizada no dia 17/10/2022, remotamente, confrontando as informações técnicas constantes dos documentos apresentados para a instrução área disponíveis no programa Google Earth.

5.3.1 Características físicas

- **Relevo:** O relevo da área é plano a levemente ondulado, com declividade máxima de 7%. Não foi encontrado sítio espeleológico ou paleontológico ou ainda cavidades ou cavernas.

- **Solo:** O solo de ocorrência na área do lote é classificado como latossolo vermelho.

- **Hidrografia:** O imóvel é parcialmente delimitado por cursos d'água e uma nascente e pertence à sub-bacia do Ribeirão Capivari, Bacia do Rio São Francisco. As (APP) estão desprovidas de cobertura vegetal nativa em sua maior parte.

5.3.2 Características biológicas

- **Vegetação:** Está inserida no Bioma Cerrado. A vegetação natural é classificada como Cerrado Ssensu Strictu. Algumas espécies de ocorrência são *Anadenanthera hymenaea stilbocarpa*, *Qualea grandiflora*, *Pterodon emarginatus*, *Stryphnodendron sp* e *Caryocar brasiliense*, dentre outras.

- **Fauna:** Os estudos técnicos apresentados não versam sobre a fauna, em que pese a Resolução Conjunta Semad/IEF 3102/2021, que dispõe sobre os processos ambientais no âmbito do Estado de Minas Gerais, definir, em seu artigo 19, que os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, devem ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre.

5.4 Alternativa técnica e locacional

Este tipo de análise não está previsto como subsídio legal para a decisão de requerimentos de autorização para supressão de vegetação nativa para uso alternativo

6. ANÁLISE TÉCNICA

A reserva legal do imóvel, conforme declarado no CAR, apresenta uma área de 9,3312 ha, enquanto o arquivo digital geoespacial da reserva legal apresenta uma forma, ambas as áreas não atendem ao percentual mínimo de 20% da área total do imóvel, conforme exigido pela Lei Estadual 20922/2013 em seu artigo 25.

O Decreto Estadual 47749/2019, em seu artigo 38 e incisos VII e VIII, veda a autorização para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir reserva legal em total e/ou no imóvel rural em cuja reserva legal mínima haja cômputo de APP. Então, o percentual mínimo da reserva legal não pode ser complementado com os r existentes na APP para possibilitar a continuidade da análise com vistas ao deferimento do processo. O imóvel não possui área com vegetação nativa fora da APP mínimo da reserva legal, além da área objeto de requerimento para supressão vegetal.

A atividade pretendida não se enquadra como utilidade pública ou de interesse social nos termos do artigo 3º da Lei Estadual 20922/2013, de modo que a re parcialmente, não pode ser realocada para este fim, conforme esta mesma lei, em seu artigo 27 e parágrafo 2º.

Denota-se, então, a impossibilidade jurídica para o deferimento do pleito em análise, incontornável mesmo diante da proposta apresentada de medida compensatória de *Caryocar brasiliense*.

7. CONTROLE PROCESSUAL

O requerente, Rogério de Jesus Oliveira, portador do CPF nº 014.549.386-50, formalizou o processo 2100.01.0041731/2022-24, para supressão de cobertura vegetal alternativo do solo, em 1,9000 ha no imóvel rural denominado Fazenda Capivari dos Tutas, município de Bom Despacho/MG. Pretende-se com a intervenção ambiental central para cultivo agrícola da área. Código da Atividade G-01-03-1, conforme DN COPAM 217/2017, não passível de licenciamento.

Para intervenção pretendida o requerente apresentou Registro no CAR:MG-3107406-C61F.718B.2F57.4432.BA86.FC53.7221.39CD e a Matrícula nº 2943, livro Despacho/MG, do do Imóvel Rural denominado Fazenda Capivari dos Tutas.

RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3107406-C61F.718B.2F57.4432.BA86.FC53.7221.39CD Data de Cadastro: 17/12/2015 06:10:44

Imóvel		Imóvel	
Área Total do Imóvel	54,6781	Área Consolidada	35,7272
Área de Serviço Administrativa	0,0000	Remanescente de Vegetação Nativa	0,0000
Área Líquida do Imóvel	54,6781	Reserva Legal	
APP / Uso Restrito		Área de Reserva Legal	9,3312
Área de Preservação Permanente	4,2005		
Área de Uso Restrito	0,0000		

MATRÍCULAS DAS PROPRIEDADES DO IMÓVEL

Número da Matrícula	Data do Documento	Livro	Folha	Município do Cartório
2.943	06/04/1979	2-RG	1	Bom Despacho/MG

Na matrícula o imóvel área total da propriedade corresponde a **46,8787 ha**.

No CAR o imóvel possui área total de **54,6781 ha**, área APP de **4,2005 ha**, área consolidada de **35,7272 ha** e reserva legal de **9,3312 ha**.

No CAR o requerente informa que não existe remanescente de vegetação nativa.

A área de reserva legal, considerando a área total do imóvel deveria ser de **10,93562 hectares**, 20% de 54,6781ha.

Conforme apurado pelo gestor técnico do processo em seu parecer "A reserva legal do imóvel, conforme declarado no CAR, apresenta uma área de 9,3312 ha, enquanto a reserva legal apresenta uma área de 9,4600 ha. De qualquer forma, ambas as áreas não atendem ao percentual mínimo de 20% da área total do imóvel, em 20922/2013 em seu artigo 25."

Avançando nos argumentos técnicos verificamos no parecer que "o percentual mínimo da reserva legal não pode ser complementado com os remanescentes de vegetação nativa para possibilitar a continuidade da análise com vistas ao deferimento do processo" e que "o imóvel não possui área com vegetação nativa fora da APP para complementar a reserva legal, além da área objeto de requerimento para supressão vegetal."

O gestor técnico esclarece que "A atividade pretendida não se enquadra como utilidade pública ou de interesse social nos termos do artigo 3º da Lei Estadual 26.122/2013, mesmo que parcialmente, não pode ser realocada para este fim, conforme esta mesma lei, em seu artigo 27 e parágrafo 2º."

Após análise técnica podemos concluir que incidiu a vedação legal, para emissão da autorização para uso alternativo do solo, conforme inciso VII do art. 38 do visto que a área com remanescente de vegetação nativa existente na propriedade deve ser preservada como reserva legal, não havendo previsão legal para intervenção alternativa.

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total; (Grifo Nosso)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação.

(...)

A vedação legal deve ser respeitada.

Nos termos do art. 5º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, as intervenções ambientais em empreendimentos ou atividades já licenciadas pelo Estado e não dependerão de autorização a ser requerida junto ao IEF, quando desvinculadas de licença de ampliação.

Nos termos do inciso I, do Parágrafo único, do art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892/2020 os Supervisores das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade - no âmbito da respectiva área de abrangência, de decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos licenciados pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF.

8. Conclusão

Somos DESFAVORÁVEIS AO REQUERIMENTO, tendo em vista a análise técnica e o controle processual, motivo pelo qual sugerimos o indeferimento.

Este parecer único deverá ser submetido à apreciação da URFBio Centro Oeste para deliberação.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica, tendo em vista a sugestão de indeferimento.

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11. CONDICIONANTES

Não se aplica, tendo em vista a sugestão de indeferimento.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ricardo Elói de Araújo

MASP: 1098290-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rosemary Marques Valente

MASP: 1172281-6



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Elói de Araújo, Servidor**, em 19/10/2022, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Marques Valente, Coordenadora**, em 19/10/2022, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **54928422** e o código CRC **4F0E5E0F**.